



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 517/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.001347-2024-52

Órgão: Comando do Exército

Requerente: G.F.S.

Resumo do Pedido

O cidadão requereu que fossem apurados os fatos acerca da determinação de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.15.000.002102/2019-08 (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 1213/19), sobre a qual fora informado. O cidadão alegou ter solicitado ao Comandante da 10ª Região Militar a revisão da concessão da sua reforma por incapacidade física, em 17.01. 2024, com amparo no art. 112-A da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), mas sem solução. Ao final, requereu a solução da revisão da concessão da sua reforma por incapacidade física.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido respondeu que, até o presente momento, não foi possível consolidar as informações sobre o pleito.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu encaminhando cópia de documentos médicos e pessoais.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão requerido manifestou ter deferido parcialmente o recurso, por ter comunicado que “o assunto deva ser tratado diretamente com o Serviço de Veteranos e Pencionistas (SVP) de sua Região Militar (no caso, 10ª RM)” e indicado os meios de comunicação do canal.

Recurso em 2ª instância

Cidadão recorreu à 2ª instância reiterando o pedido e argumentos iniciais.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Comando do Exército decidiu “ratificar o posicionamento” de suas unidades anteriormente consultadas e indeferir o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o requerente recorreu reiterando o pedido e argumentos iniciais.

Análise da CGU

A CGU considerou que objeto do recurso possui características de solicitação de providências e são consideradas manifestação de ouvidoria, estando, portanto, fora do escopo de atendimento da LAI. Na oportunidade, orientou o cidadão que, caso deseje realizar qualquer manifestação de ouvidoria, relativa aos serviços prestados por servidores, empregados ou órgãos e entidades da administração pública federal, poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção adequada para tanto.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que trata de solicitação de providências, manifestação de ouvidoria fora do escopo do LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou o pedido de apuração dos fatos por ele narrados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por apresentar manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Observa-se dos autos que o cidadão requereu ao órgão providências no sentido de apurar de fatos acerca da determinação de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.15.000.002102/2019-08. Cumpre destacar que a CGU, em análise recursal do pedido NUP 60143.001215.2024-21 de mesmo teor, do mesmo requerente, constatou que o pleito fora atendido no âmbito do precedente NUP 60143.001209/2024-73. Contudo, concentrando-se na presente análise de mérito, convém observar que interessado recorreu à CMRI nos mesmos termos iniciais. Assim, diante do pedido de apuração de fatos perante o órgão recorrido, o Colegiado comprehende que tais demandas configuram manifestações de ouvidoria, que são alheias ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, cujo mérito não é acolhido para fins de julgamento do pleito. A rigor, para o registro de denúncias ou encaminhamento de solicitações de providências - manifestações legítimas, conforme a Lei nº 13.460/2011 - recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais manifestações dessas naturezas poderão ser direcionadas ao órgão competente, conforme as suas especificidades. Desse modo, não foi possível caracterizar o pleito como pedido de acesso à informação, razão pela qual o colegiado não conhece do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por configurar solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327017** e o código CRC **E043FAE9** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327017